



O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), vem, respeitosamente, por meio de seus membros e seu líder abaixo assinados, emitir PARECER sobre a flagrante violação de Direitos Humanos patrocinada pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Norte ao não admitir, mediante previsão em edital de concurso público para o provimento de vagas de soldado do quadro de praças bombeiros militares, qualquer excepcionalidade ao exercício da função por motivo de crença religiosa.

1. Casuística

O Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio Grande do Norte lançou no Diário Oficial do Estado, do dia 25 de outubro de 2022, o edital de concurso público para o provimento de vagas de soldado do quadro de praças bombeiros militares. Dentre as disposições do certame, o item 11.5 disciplina que: *“Dado ao regime de dedicação exclusiva exigido dos bombeiros militares e consistindo a profissão bombeiro militar em serviço essencial para a sociedade, não será admitida qualquer excepcionalidade ao exercício da função por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política”*. Ocorre que tal requisito viola garantias de Direitos Humanos insculpidas nas cartas normativas internacionais e na própria Constituição brasileira, conferindo ato discriminatório e atentatório à liberdade de religiosa.

2. Dos Direitos Humanos e da Liberdade Religiosa

A dignidade humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, devendo ser assegurada por todo estatuto jurídico, podendo sofrer limitações somente em caráter excepcional.

O reconhecimento do valor absoluto dos direitos humanos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, foi incorporado pela maioria das nações em seus ordenamentos jurídicos como indispensáveis a uma existência humana digna, conforme dispõe o art., 1º da Declaração Universal dos Direitos humanos: *“Todos os homens nascem livres e iguais em Dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”*

O princípio da dignidade da pessoa humana, na doutrina e jurisprudência, constitui uma categoria axiológica aberta, conceituando-se por uma diversidade de valores que se manifestam em uma sociedade plural¹, de maneira que o respeito à liberdade de crença deve ser resguardado e respeitado como meio de preservação do referido princípio. Sob essa ótica, Sarlet leciona:

Para além disso, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual são intoleráveis a escravidão, a discriminação racial, perseguições em virtude de motivos religiosos, etc. Também a garantia da identidade (no sentido de autonomia e integridade psíquica e intelectual) pessoal do indivíduo constitui uma das principais expressões do princípio da dignidade da pessoa humana, concretizando-se, dentre outros aspectos, na liberdade de consciência, de pensamento, de culto, na proteção da intimidade, da honra, da esfera privada, enfim, de tudo que esteja associado ao livre desenvolvimento de sua personalidade, bem como ao direito de autodeterminação sobre os assuntos que dizem respeito à sua esfera particular, assim como à garantia de um espaço privativo no âmbito do qual o indivíduo se encontra resguardado contra ingerências na sua esfera pessoal.²

Desta forma, como princípio aberto que se converge em um elemento individual intrínseco, inalienável, inviolável e irrenunciável, próprio à dignidade inata do ser humano, a sua proteção é declarada e reconhecida pela doutrina, jurisprudência, bem

1 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.e-book. p. 77.

2 IDEM, p. 80.

como por diversas declarações e tratados internacionais. Ademais, é de suma importância à proteção da manifestação religiosa, como direito natural.

Para doutrinadores como Georg Jellinek, a liberdade religiosa teria sido o primeiro direito fundamental³, o que reforça a luta e a importância da religião para os indivíduos ao decorrer das eras. Neste sentido, a Declaração Universal de Direitos Humanos, dispõe que:

Artigo 2º: **Tudo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie**, seja de raça, cor, sexo, língua, **religião, opinião política** ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 18º: Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

De mesmo norte, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), aborda de modo ainda mais amplificado a proteção deste direito humano no seu Artigo 12 e respectivos itens:

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião.

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de **professar e divulgar sua religião** ou suas crenças, individual ou **coletivamente, tanto em público** como em privado.

3 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.e-book. p. 29.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Da mesma forma, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, no art. 10 preceitua: *Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.*

As normas internacionais garantem ao indivíduo, portanto, liberdades civis fundamentais como a liberdade religiosa e a prática do culto. Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina apontam que “(...) *A liberdade religiosa reforça e protege a individualidade, haja vista que garante o livre exercício do credo de cada um, resultando em um ambiente em que as diferenças são respeitadas, sendo, assim, a abóbada do Estado Democrático de Direito(...)*”.⁴

Da norma se extrai que a todos é garantido a escusa de consciência, como a possibilidade de não praticar uma obrigação legal, imposta à sociedade, por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política. Limitar ou atrapalhar a manifestação de crença ou religião, trata-se de flagrante violação de direito fundamental consoante à dignidade da pessoa humana, bem como à liberdade de crença.

3. Da Violação Constitucional

4 VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas**, 3ª ed., ampliada e atualizada, São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, p. 93-94.



Apresentados os sedimentos normativos internacionais consoante aos Direitos Humanos fundamentais em garantia à Dignidade da Pessoa Humana e à Liberdade enquanto propiciadora desta dignidade, faz mister apontar, *in casu*, a disposição da norma constitucional brasileira, flagrantemente violado pela própria autoridade executiva, frente ao que garante a CRFB/88.

Isso ocorre, pois conforme dicção normativa constitucional, impedir a escusa de consciência, através da negativa de prestação alternativa, o Estado suprime o direito dos cidadãos a realizarem as aspirações de seu interesse, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da CRFB/88, com a seguinte determinação:

Art. 5º [...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Como visto, na mesma esteira dos Tratados Internacionais, tal direito ganhou destaque especial em nossa Constituição. E, nas palavras de Paulo Gustavo Gonet Branco o direito à objeção de consciência é:

[...] recusa em realizar um comportamento prescrito, por força de convicções seriamente arraigadas no indivíduo, de tal sorte que, se o indivíduo atendesse ao comando normativo, sofreria grave tormento moral. Observe-se que a atitude de insubmissão não decorre de um capricho, nem de um interesse mesquinho. Ao contrário, é invocável quando a submissão à norma é apta para gerar insuportável violência psicológica.⁵

Ademais, o artigo 37, caput, da CRFB/88 prevê os princípios gerais a serem observados pela administração pública, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

5 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo GONET. **Curso de direito constitucional**, 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 320.



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Assim, em consonância ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, temos por esculpido o princípio da legalidade. Então, ao particular é permitido fazer aquilo que a lei não proíbe e ao Estado é determinado fazer aquilo que a lei permite.

Logo, o Estado deve elaborar seus atos e, sobretudo, o seu procedimento administrativo para com o particular em estrito cumprimento àquilo que determina a letra da lei. Assim, impedir o acesso do cidadão ao direito constitucional de escusa de consciência revela flagrante violação da lei, do indivíduo enquanto sujeito de direitos e aos elementos fundantes da sociedade.

Observada a previsão legal constitucional, o artigo 208 do Código Penal, com o objetivo de resguardar as liberdades de culto e a proteção ao sentimento religioso, prevê punição a quem escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; ou vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.

Ressalta-se que o Estado Laico deve atuar de modo a não privilegiar determinada crença em detrimento de outras. A atuação estatal deve ser realizada de forma a não privilegiar ou reprimir o exercício religioso, caso contrário, ferirá os seus próprios preceitos.

Nesse sentido, mister ressaltar que a escusa de consciência, como garantia constitucional, não pode ser confundida com qualquer forma de descumprimento de lei, como a desobediência civil.

Para Born, na objeção, a consciência é subjetiva e visa proteger uma incompatibilidade ente a personalidade individual e o direito natural. Já nos casos de desobediência civil, se trata de uma manifestação da consciência objetiva contra uma



norma de direito que fere um sentimento coletivo de Justiça.⁶ Invocá-lo, portanto, é um ato legal e justo, do qual, nenhum indivíduo deve ser privado.

Importante ressaltar que, sendo as atividades do Curso de Formação etapas do próprio certame, bem como sendo o curso de caráter contínuo e de natureza de semi-internato, o que não onera demasiadamente a Administração Pública, desarrazoável é não aplicar qualquer possibilidade de alternativa para a realização da avaliação do certame. Tal inconstitucionalidade já encontrou arremate conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, por meio da **Tese de Repercussão Geral nº 386**, em que:

Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.

A bem da verdade, o Poder Público não é obrigado a ceder ao mandamento ético invocado pelo sujeito, mas não pode deixar de ponderar o apelo de liberdade de consciência frente ao dever legal a todos imposto. Assim, ao administrador cabe o dever de, no mínimo, estabelecer obrigação alternativa capaz de atender aos preceitos constitucionais.

Outrossim, o próprio edital traz a justificativa de que a profissão bombeiro militar se trata de serviço essencial para a sociedade, razão pelo qual realiza a proibição. Tal motivação não é válida para legitimar a proibição de escusa de consciência, constringendo um indivíduo a adotar qualquer postura que contrarie os dogmas o qual crê.

⁶ BORN, Rogério Carlos. **A objeção de consciência e as privações aos direitos políticos fundamentais**. 2013. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia, Unibrasil, Curitiba, 2013. p. 81.



Uma vez que se trata de edital publicado para prover vagas de bombeiros militares, de forma análoga, deve se invocar o artigo 143, §1º da CRFB que preceitua em face da objeção de consciência aplicada à prestação dos serviços militares:

Art. 143. [...]

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

Tem-se, portanto, a determinação constitucional de que, mesmo em serviços militares, essenciais para a sociedade, o indivíduo goza do direito a realizar prestação alternativa de serviço em detrimento da atividade que fira as suas crenças religiosas e convicções filosóficas. O artigo supra é regulamentado pela lei nº 8.239/91 que traz em seu texto legal:

Art. 3º. [...]

§ 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar.

No tocante ao tema, o Supremo Tribunal Federal fixou tese semelhante à anteriormente mencionada, no sentido de que, no que se refere ao exercício de deveres funcionais inerentes aos cargos públicos ocupados, deve-se observar:

“Nos termos do art. 5º, VIII, da Constituição Federal é possível à Administração Pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da



alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.”⁷

Entendimento pacífico, portanto, no sentido de que é dever da administração pública fornecer meios alternativos para a prestação do exercício público em situações que o indivíduo invoca o direito à objeção de consciência, de modo a preservar conjuntamente o interesse da administração pública, bem como a dignidade da pessoa, como direito fundamental.

Como se sabe, o direito à objeção de consciência situa-se dentro do ordenamento jurídico como um preceito fundamental que, por ser inato ao ser humano, foi reconhecido constitucionalmente. Nota-se que não estamos diante de uma inovação trazida ao seio social, mas a declaração de reconhecimento de um direito pré-existente.

Trata-se de direito natural, portanto, essencial à condição da existência humana, garantindo a liberdade de que o indivíduo recorra aos seus valores morais intrínsecos, em observância ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e às demais liberdades constitucionais. Razão pelo qual, qualquer norma que se proponha a mitigar o exercício desse direito, se revela como injusta e arbitrária.

Conclusões

Ex positis, no caso específico o GECL do IBDR, à luz do nosso entendimento e com base nos argumentos trazidos no presente Parecer, conclui pela preocupação e repúdio ao ato inconstitucional consoante o impedimento de escusa de consciência e punição aos alunos do curso de formação de praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte, em razão de evidente violação de garantias fundamentais de Direitos Humanos consoante à Dignidade da Pessoa Humana e à Liberdade Religiosa como exercício desta Dignidade, preservada, inclusive, em nossa Constituição.

7 STF. Plenário. ARE 1099099/SP, rel. orig. Min. Edson Fachin, 26.11.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).



**GRUPO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO**



É o parecer, *sub censura*.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2022.

Dra. Silvana Neckel

Líder do GECL

OAB/SC 25.290

Dra. Loianne Silva Kirmes

Membro do IBDR e do GECL

Comissão de Direitos Humanos

Dr. Warton Hertz de Oliveira

Diretor Técnico do IBDR

Revisão e de acordo:
Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira
Presidente do IBDR